

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE, PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.131/25

SANCIONADA

24 SET. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE, decreta:

Art. 1º As concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, telecomunicações, internet, TV a cabo ou serviços assemelhados que utilizem tal infraestrutura por meio de rede aérea no Município de Nova Ponte ficam obrigadas a:

- I – Identificar os fios e cabos de sua responsabilidade;
- II – Realizar o alinhamento dos fios e cabos nos postes;
- III – Retirar os fios e cabos excedentes, soltos ou sem uso, bem como demais equipamentos inutilizados;
- IV – Realizar manutenção periódica, sempre que necessário ou solicitado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Concessionária: Pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, mediante contrato de concessão, permissão ou autorização do poder competente, presta serviços que dependem da utilização da infraestrutura de postes e da rede aérea no âmbito do Município.

II – Detentora da infraestrutura: A empresa responsável pela infraestrutura de postes e vãos, em geral a concessionária de distribuição de energia elétrica.

III – Ocupante: A empresa que utiliza pontos de fixação nos postes da detentora da infraestrutura mediante contrato de compartilhamento para prestar serviços aos seus consumidores.

IV – Autuada: A empresa que foi formalmente notificada por ter descumprido a lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Poste: Estrutura de suporte de redes aéreas instalada em logradouro público.

VI – Trecho: Extensão contínua de rede aérea delimitada na notificação, geralmente definida pelo intervalo entre dois ou mais postes.

VII – Cabos e fios excedentes ou sem uso: Qualquer cabo, fio, cordoalha, “drop”, reserva técnica, sobra, derivação ou equipamento desativado, sem função operacional, instalado ou abandonado em via pública.

VIII – Risco iminente: Situação que, por sua natureza, possa representar perigo imediato à vida ou à integridade de pessoas e bens, ou gerar perturbação relevante à prestação de serviço público.

IX – Defesa: Manifestação formal da concessionária autuada, apresentada em primeira instância administrativa, na qual se contesta o auto de infração, apresentando fatos, argumentos e provas para demonstrar sua improcedência.

X – Recurso: Instrumento processual utilizado pela concessionária para solicitar a reanálise da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, dirigido a uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão original.

XI – Reincidência: A repetição da mesma infração, no mesmo trecho ou poste, no período de 12 (doze) meses após a decisão administrativa definitiva que confirmou a autuação anterior.

XII – Crédito Municipal: Valor monetário consolidado, correspondente à multa administrativa, cujo pagamento se torna exigível pela Fazenda Pública Municipal após a conclusão definitiva do processo de autuação.

XIII – Dívida Ativa: Cadastro que reúne os créditos municipais não pagos no prazo legal. A inscrição em Dívida Ativa torna o débito líquido, certo e exigível, permitindo sua cobrança por via executiva judicial, nos termos da legislação aplicável.

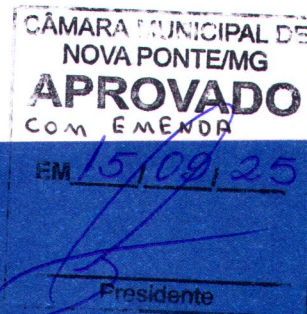
Art. 3º Cada concessionária é responsável exclusivamente pela retirada e manutenção de seus próprios cabos e equipamentos, exceto quando se tratar de rede de energia elétrica de responsabilidade da concessionária de energia, que deverá providenciar as medidas cabíveis.

LEI Nº

SANCIONADA

24 SET. 2025

PREFEITO MUNICIPAL





Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O Município notificará a concessionária responsável para regularizar situações que apresente irregularidades, concedendo prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de plano de remoção e correção das irregularidades.

§ 1º A notificação conterá identificação da concessionária responsável através de CNPJ ou documento hábil, descrição da irregularidade identificada, localização da irregularidade ou intervalo entre postes, dia e hora da constatação, assinatura e nome legível do fiscal e menção de que se não regularizar a situação no prazo do *caput* deste artigo, será imposta penalidades à concessionária responsável.

§ 2º O não atendimento sujeitará a concessionária às seguintes penalidades graduadas:

I – Advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar a irregularidade, quando não houver risco iminente;

II – Multa de 300 (trezentas) UFM na primeira infração;

III – Multa em dobro, correspondente a 600 (seiscentas) UFM, em caso de reincidência;

IV – Persistindo o descumprimento por mais de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa por reincidência, será aplicada nova multa no valor estipulado no inciso III, de forma sucessiva a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da obrigação no poste notificado.

§ 3º O pagamento da multa não exime a empresa do dever de corrigir as irregularidades.

§ 4º A concessionária autuada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da autuação, para apresentar defesa escrita perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que será o órgão responsável por analisar e julgar a defesa em primeira instância.

§ 5º O não acolhimento da defesa ou a sua não apresentação no prazo legal resultará na aplicação da penalidade correspondente, notificando-se a concessionária da decisão.

§ 6º Da decisão que negar provimento à defesa e mantiver a penalidade, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 7º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à Secretaria Municipal de Governo, que julgará o recurso em segunda e última instância administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.131/25

SANCIONADA

24 SET. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

APPROVADO
COM EMENDA

EM 15/08/25

Presidente



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º O crédito não pago será inscrito em Dívida Ativa com o município, para fins de cobrança nos termos da legislação aplicável.

§ 9º Para fins desta Lei, UFM significa Unidade Fiscal do Município (ou outra que vier a substituí-la), adotando-se seu valor vigente na data do fato gerador da infração.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica deverá comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre qualquer substituição ou manutenção programada de postes que exija a intervenção das demais ocupantes da infraestrutura.

§ 1º Após o recebimento da comunicação, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos notificará formalmente, por meio eletrônico, as demais concessionárias e empresas que utilizam os postes, conforme o cadastro de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 2º As empresas notificadas terão o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação emitida pelo Município, para realizar o alinhamento e a regularização de seus respectivos cabos e equipamentos.

§ 3º Em casos de substituição ou manutenção emergencial que impossibilite a comunicação prévia, a concessionária de energia elétrica deverá comunicar o Município em até 24 (vinte e quatro) horas após o início dos trabalhos, justificando a urgência, aplicando-se o mesmo rito de notificação previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º A substituição ou manutenção de postes não acarretará qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 6º Os novos projetos de instalação de rede aérea no Município deverão conter identificação visível dos cabos e equipamentos de cada concessionária e instalados separadamente a cada vão entre postes.

Art. 7º O cumprimento desta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para a Administração Pública.

Art. 8º O prazo para a implementação do que dispõe os incisos I, II, do artigo 1º desta Lei será de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.131/25
SANCIONADA

24 SET 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AMARILLO DE ALEIXO
NOVA PONTE/MG
APROVADO
COM EMENDA

EM 15/09/25

Presidente



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º As empresas sujeitas a esta Lei deverão efetuar ou atualizar o cadastro junto ao Município, contendo CNPJ, endereço, responsável técnico e canais eletrônicos oficiais para recebimento de notificações, inclusive email e Whatsapp exclusivo para tal finalidade;

§ 1º O poder Executivo poderá promover divulgação desta Lei e de seu regulamento às empresas cadastradas ficando a seu critério oficial, caso entenda necessário, as concessionárias que atuam no município para informá-las sobre as novas regras e o prazo de adequação.

§ 2º O município manterá canal eletrônico para envio e acompanhamento de Plano remoção e correção das irregularidades, notificações e comunicações correlatas.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG, 3 de setembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº

2131/25

SANCIONADA

24 SET. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Fabrizio F.F.F. Fortunato

Vereador





Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei torna obrigatória a remoção de cabos e fiações aéreas excedentes e sem uso no Município de Nova Ponte.

A medida visa solucionar um problema crônico que afeta nossa cidade: a poluição visual e, principalmente, os riscos de acidentes causados por fios abandonados nos postes. Essa desordem urbana representa um perigo real para pedestres, motoristas e trabalhadores.

A proposta obriga as concessionárias a identificar, alinhar e remover suas fiações inutilizadas, estabelecendo prazos claros e penalidades progressivas em caso de descumprimento, sem gerar custos para o poder público ou para o consumidor.

Trata-se de assunto de interesse local, como o ordenamento urbano e a segurança dos cidadãos. A iniciativa também está alinhada às resoluções da ANEEL e ANATEL, que proíbem o compartilhamento de postes que comprometa a segurança.

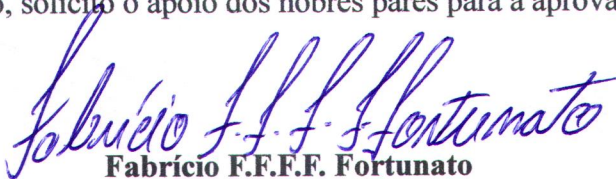
Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Diante da legalidade da matéria e da urgência em garantir a segurança e a organização de nosso espaço urbano, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.


Fabrício F.F.F. Fortunato

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE decreta e o Presidente nos termos do art. 39, IV do Regimento Interno promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 025, de 3 de setembro de 2025:

Art. 1º. O inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 025, de 3 de setembro de 2025 da Câmara Municipal de Nova Ponte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

I - Identificar os fios e cabos de sua responsabilidade de acordo com o manual técnico da concessionária de energia.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Ponte/MG, 22 de setembro de 2025.

DAVID ALBERT SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.131/25
SANCIONADA
24 SET. 2025
PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL